



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/10/2011 às 11:37
Marta / Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 547

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
19/10/2011

Medida Provisória nº 547/2011

Autor
Deputado Audifax (PSB/ES)

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 547, de 2011, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20-A. No registro e parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos do inciso II, do artigo 4º desta lei.

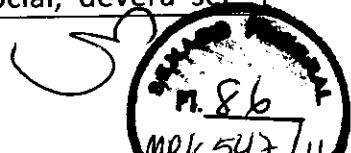
Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda." (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reestabelecer alteração primeira da supracitada Medida Provisória, que fora retirada no texto reeditado. A primeira versão publicada desta MP acrescia à lei 6.766, de 1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências), o artigo 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. No registro do parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 2º.

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser



averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda. (NR)".

No entanto, os parágrafos supracitados, do art. 2º da Lei nº 6.766, de 1979, não existem. Assim, a reedição da MP retirou a adição do art. 20-A, contendo, no que se refere à lei nº 6.766, apenas alterações ao art. 12 dessa lei (para tornar obrigatória a incorporação de diretrizes definidas na carta geotécnica de aptidão à urbanização, quando da aprovação de novos parcelamentos do solo em áreas de risco).

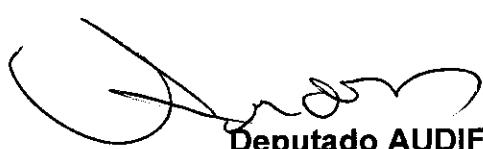
Mesmo considerando a referência a parágrafos inexistentes, a alteração proposta no texto primeiro da Medida Provisória demonstra avanços ao mencionar a identificação de lotes para utilização social e já prever a necessidade de registro de parcelamento do solo para os mesmos.

Essa iniciativa obriga a destinação de *locais regulares* para o loteamento cujo objetivo esteja atrelado ao interesse social e, ainda, é mecanismo que facilita o acesso e obtenção de lotes por pessoas de baixa renda, apresentando-se como proeminente meio de realização ordenada de Programas e projetos de parcelamento do solo urbano do Poder Público.

Desse modo, intentamos avançar na formulação de políticas públicas de organização da ocupação do solo incluindo, na lei, dispositivo que obsta construções irregulares (ao exigir o registro) e também atenta para o planejamento urbano. Nesse sentido, a alteração aqui proposta contribui igualmente para a destinação já no processo de registro do parcelamento dos lotes que atenderão interesse social.

Pela razões expostas, trazemos novamente, por meio desta emenda, adequação ao texto sugerido inicialmente na MP, com menção ao inciso II, do art. 4º da lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.



Deputado AUDIFAX
PSB/ES

PARLAMENTAR

